



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 0098/2026**

**Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2026**

**Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material de expediente e didático, destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Sítio Novo do Tocantins – TO.**

**Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.**

### 1. RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, devidamente instruídos com o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR (fls. 38/85), Minuta do Edital de Pregão Presencial nº 002/2026, Minuta da Ata de Registro de Preços, Minuta do Contrato, Planilha orçamentária detalhada com quantitativos e valores unitários estimados.

A presente contratação tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente e didático, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Sítio Novo do Tocantins. O valor total estimado é de R\$ 2.065.696,20 (dois milhões sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

A modalidade escolhida foi o pregão presencial, com critério de julgamento de menor preço por item, fornecimento parcelado, e

John Kennedy Fátima Aguiar  
Advogado  
OAB/TO - Nº 009278



adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica prévia, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade do procedimento, bem como a conformidade do edital e seus anexos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da necessidade e da obrigatoriedade do parecer jurídico**

Antes de adentrar ao mérito do certame, impende registrar que o presente parecer jurídico decorre de imposição legal contida no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Referido dispositivo consagra o controle prévio de legalidade como etapa obrigatória do planejamento da contratação. A manifestação jurídica não se confunde com juízo de mérito administrativo, que cabe exclusivamente à autoridade competente, mas tem por finalidade prevenir nulidades e vícios formais que possam comprometer o certame, garantir segurança jurídica aos agentes públicos e aos licitantes, assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, permitir o controle pelos órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas, Ministério Público, controle interno).

Sem o parecer jurídico favorável, ou com ressalvas não sanadas, o processo não pode ser homologado nem publicado o edital. Trata-se,

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB/TO nº 009278



portanto, de condição de validade do procedimento licitatório nos termos art. 171, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Este parecer, ao opinar pela continuidade, não exime a autoridade competente de adotar as medidas saneadoras eventualmente recomendadas, tampouco substitui o juízo de conveniência e oportunidade devidamente estampado no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização de Demanda.

## **2.2. Da competência e da regularidade da fase preparatória**

A documentação que instrui os autos demonstra o cumprimento das etapas iniciais do planejamento da contratação, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021:

Documento de Formalização de Demanda (DFD), descreve o objeto, a justificativa da necessidade, a data prevista para início da execução e indica a equipe de planejamento.

A ausência de previsão no Plano Anual de Contratações foi expressamente justificada pela opção do Município em não o elaborar no presente exercício, o que encontra amparo no art. 12, §1º, c/c art. 18, da Lei 14.133/2021, que admite a dispensa motivada do plano.

Estudo Técnico Preliminar (ETP), analisa as soluções disponíveis no mercado, justifica a escolha pela licitação como solução mais vantajosa, define os requisitos da contratação, os quantitativos, os valores estimados, os resultados pretendidos e os impactos ambientais, concluindo pela viabilidade da contratação.

Termo de Referência (TR), descreve detalhadamente o objeto, as especificações de cada item, as condições de entrega, o modelo de gestão, os critérios de pagamento e as exigências de habilitação, em plena conformidade com o art. 25 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Não se vislumbra vício formal ou material na fase preparatória.

## **2.3. Da definição do objeto e da natureza dos itens licitados**

O objeto foi definido como "material de expediente e didático". A planilha de itens contempla, além de materiais de escritório tradicionais (papel sulfite, canetas, pastas, envelopes, cliques, grampeadores), também materiais esportivos (bolas de campo, futsal, vôlei, handebol, bambolês, cordas, medalhas), artísticos (tintas guache, pincéis, massa de

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB/TO Nº 009278



modelar, glitter, EVA), de festa (balões, fitas decoradas, sacos para presente), de limpeza (álcool 92,8%, álcool em gel, copos descartáveis) e de lazer (fantoques, jogos pedagógicos, tabuada, globo para bingo).

Embora a nomenclatura do objeto não abarque literalmente todos esses segmentos, a interpretação teleológica e a razoabilidade autorizam a contratação ampla, porquanto:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer possui, por sua própria denominação, atribuições nas áreas de educação, cultura, desporto e lazer, sendo legítimo que adquira insumos para todas essas atividades.

A administração pública não está obrigada a fracionar a licitação em múltiplos objetos quando a reunião de itens afins em um único certame se mostrar mais eficiente e econômica, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021 (desenvolvimento nacional sustentável e eficiência na gestão pública).

O edital adota a adjudicação por item, o que permite a participação de fornecedores especializados em cada tipo de material. Dessa forma, não há restrição à competitividade ou favorecimento indevido.

Portanto, não há ilegalidade na amplitude do objeto, desde que todos os itens estejam perfeitamente descritos, quantificados e com preços estimados compatíveis com o mercado, o que se verifica nos autos.

#### **2.4. Da modalidade e da forma de licitação (pregão presencial)**

A opção pelo pregão presencial encontra fundamento no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que concede aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de 6 (seis) anos para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica.

Sítio Novo do Tocantins enquadra-se perfeitamente nessa exceção. Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município possui população estimada de 11.446 habitantes, tendo o último Censo contabilizado 10.830 residentes. Ambos os números são inferiores ao limite legal de 20.000 habitantes, legitimando a adoção da forma presencial.

Além disso, o edital prevê a gravação em áudio e vídeo da sessão pública e o registro em ata, nos termos do art. 17, §2º, da mesma lei, garantindo transparência e controle. Portanto, a escolha pela forma presencial é legítima, motivada e compatível com a realidade

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB/TO N° 909278



demográfica do ente licitante, não constituindo óbice à validade do certame.

## 2.5. Da dotação orçamentária

O edital e o termo de referência informam que a indicação da dotação orçamentária será feita no momento da formalização do contrato, prática admitida para o Sistema de Registro de Preços, conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), em licitações para registro de preços, a indicação dos créditos orçamentários pode ocorrer por ocasião da formalização do contrato, desde que haja garantia de recursos.

A exigência legal de prévia dotação orçamentária está prevista no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso concreto, a necessidade está suprida pela Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesas, que atesta a existência de recursos e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o edital ressalva que as despesas correrão por conta do orçamento geral do Município, e o termo de referência consigna que a dotação será indicada quando da formalização do instrumento. Desse modo, a autoridade competente certificar-se-á da disponibilidade orçamentária antes da celebração do contrato.

Portanto, em sede de análise prévia, não se vislumbra risco à legalidade quanto ao requisito orçamentário.

## 2.6. Da habilitação técnica

O termo de referência exige, para qualificação técnica, a apresentação de no mínimo um atestado ou declaração de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou fornece produtos ou serviços da mesma natureza e/ou similares.

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB/TO nº 009278



Ainda que o objeto seja amplo e composto por 198 itens, a exigência de um único atestado compatível em natureza (fornecimento de materiais de expediente, didáticos, esportivos e correlatos) não viola o princípio da proporcionalidade, pois:

A lei não impõe o parcelamento da habilitação técnica por item ou lote (art. 67, II, da Lei 14.133/2021).

A compatibilidade será aferida pelo pregoeiro à luz do caso concreto, podendo ser objeto de diligência para esclarecimentos.

A exigência global visa à contratação centralizada e à redução de custos de gestão, sendo discricionariedade legal da Administração.

Não há, portanto, ilegalidade ou restrição injustificada à competitividade.

## **2.7. Dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte**

O edital e o termo de referência estabelecem, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações:

Itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com participação exclusiva de ME, EPP e MEI; Reserva de cota de até 25% para ME e EPP nos demais itens; Critério de desempate com preferência para ME/EPP que ofertarem lance até 5% superior ao melhor lance; Prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no âmbito regional, até o limite de 10% do melhor preço válido.

Embora não haja discriminação prévia de quais itens se enquadram no limite de R\$ 80.000,00, essa definição poderá ser feita pelo pregoeiro na fase de julgamento, com base nos valores unitários estimados, não havendo nulidade por omissão. A ausência de detalhamento exauriente no edital não impede a aplicação dos benefícios, pois a lei é autoaplicável e os licitantes podem identificar os itens de menor valor.

## **2.8. Dos prazos, do reajuste e das condições de pagamento**

Prazo de validade da proposta: o termo de referência exige 90 dias, e o edital 60 dias. Trata-se de mera divergência formal que pode ser sanada por apostilamento ou, na ausência de correção, prevalece o prazo maior por ser mais benéfico à administração (90 dias). Não há prejuízo à segurança jurídica.

Reajuste: a minuta de contrato prevê reajuste pelo IGP-M após 12 meses, índice amplamente utilizado em contratos administrativos. A escolha do índice é discricionariedade da Administração, desde que respeitada a anualidade e a previsibilidade.

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB-TO Nº 009278



Pagamento: o prazo de 30 dias após a liquidação está em conformidade com o art. 145 da Lei 14.133/2021, que fixa o prazo máximo de 30 dias corridos da apresentação da nota fiscal. A contagem a partir da liquidação não fere a lei, pois o importante é o limite máximo e a possibilidade de prorrogação.

## **2.9. Das minutas do contrato e da ata de registro de preços**

As minutas de contrato e de ata de registro de preços anexas ao edital contêm todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei 14.133/2021, incluindo objeto, preço, prazo de vigência, condições de pagamento, garantias (dispensadas), direitos e obrigações das partes, fiscalização, sanções, LGPD, foro e demais elementos. Não se identificam vícios de legalidade.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, OPINA FAVORAVELMENTE PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2026, com adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos do edital e anexos, por não vislumbrar vícios insanáveis ou ilegalidades que impeçam a realização do certame.

Este parecer jurídico não adentra o mérito administrativo da conveniência e oportunidade da contratação, já devidamente justificado nos autos pelo setor requisitante. A atuação do assessor jurídico limita-se à análise da legalidade e regularidade formal do procedimento.

É o parecer.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 25 de maio de 2026.

**John Kennedy Farias Aguiar**  
Advogado  
OAB/TO  
009278

John Kennedy Farias Aguiar  
Advogado  
OAB/TO Nº 009278